

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	REGULAMENTAÇÃO DE EMPRESAS DE CONTROLE DE PRAGAS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	04/09/2026 13:59:28	Data da assinatura:	04/09/2026 14:00:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
04/09/2026

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas e estabelece definições e condições gerais para o seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem-estar da população, a segurança do trabalhador, da população e do serviço prestado, minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Vetores e pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar prejuízos econômicos, agravos à saúde humana (transmitindo infecções, por meio de carreamento externo ou interno de microrganismos), ou ambos, inclusive pombos, quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias, frigoríficos, unidades e armazenamentos de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;

II – Controle ou manejo integrado de vetores e pragas (CIP / MIP): sistema executado com periodicidade mínima mensal que incorpora ações preventivas e/ou corretivas, para monitoramento e controle periódicos, destinados a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas sinantrópicas que comprometam a segurança e a saúde da população, bem como a proteção aos ambientes e patrimônios. Este sistema privilegia o manejo ambiental e comportamental, adotando o controle químico de forma estritamente pontual e estratégica;

III – Empresa especializada: empresa devidamente constituída, autorizada e licenciada pelos órgãos estaduais ou municipais competentes da saúde e do meio ambiente para prestar serviços de imunização e controle e manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas;

IV – Responsável técnico de empresa especializada: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área de responsabilidade técnica, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional que reconheça o exercício das atividades de que trata esta Lei, sujeito à atualização e treinamento periódicos, no máximo, a cada 2 (dois) anos, sendo responsável diretamente pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

V – Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimentos elaborados de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas, que devem ser adotados pelas empresas especializadas, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e de minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

VI - Manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações realizadas pelas empresas especializadas relativas ao controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas;

VII – Garantia de Assistência Técnica: intervalo de tempo em que a empresa especializada se compromete em realizar retrabalhos com o objetivo de corrigir deficiências quanto à reincidência das pragas alvo do tratamento de controle de pragas urbanas realizado, sem ônus extra ao contratante, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 8078/90 – CDC;

VIII - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

IX – Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

X – Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

XI – Saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas;

XII – Produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de saneantes desinfestantes os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes".

Art. 3º A atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas constitui-se em serviços técnicos especializados, realizados de forma sistemática por meio do programa de Controle ou Manejo Integrado de Vetores e Pragas (CIP/MIP), com periodicidade mínima mensal, ou de forma pontual. Tais serviços são prestados através de procedimentos que incorporam ações preventivas e/ou corretivas — adotando o controle químico de forma estritamente pontual e estratégica —, executados por profissionais treinados e capacitados, sob responsabilidade técnica legal, vinculados ao conselho de classe pertinente e submetida à regulamentação das autoridades sanitária e ambiental competentes.

§1º Os profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas deverão ser submetidos à carga horária mínima de 40 (quarenta) horas de capacitação para exercer a atividade, sobre biologia e controle de vetores e pragas, uso de produtos e equipamentos, sendo necessária a realização de reciclagem anual de, no mínimo, 20 (vinte) horas.

§2º Para fins desta Lei, não se consideram empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, conforme definido no art. 2º, inciso III, as empresas de limpeza, higienização, desentupimento e manutenção, ou quaisquer outras empresas de prestação de serviços que não possuam licença sanitária e ambiental específicas.

§3º Para atuação nos programas de controle de vetores responsáveis por endemias, a empresa especializada deverá estar capacitada por meio de treinamentos específicos devidamente comprovados.

§4º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional definido no inciso IV Art 2º que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional respectivo.

§5º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

§6º A empresa especializada deve manter registro dos treinamentos dos seus operadores.

§7º A empresa especializada, fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados, equipamentos necessários à proteção de saúde, aprovados por normas técnicas.

§8º Todos os empregados da empresa especializada deverão ser submetidos a exame médico do trabalho de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º A empresa especializada somente poderá exercer suas atividades após o devido licenciamento perante as autoridades competentes e o atendimento aos requisitos documentais e operacionais previstos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 622, de 09 de março de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou norma que vier a substituí-la.

§1º O licenciamento da empresa especializada será efetuado perante os órgãos competentes do município onde estiver localizada sua sede ou filial operacional, o qual a habilitará para a prestação de serviços no município sede e nos demais municípios do Estado do Ceará.

§2º Somente na hipótese em que o município da sede ou filial da empresa não possua estrutura legal ou administrativa para a emissão dos licenciamentos sanitário e/ou ambiental, a solicitação deverá ser dirigida aos órgãos competentes do Estado do Ceará.

§3º Devido ao risco sanitário, ambiental e toxicológico inerente à atividade, fica vedada qualquer forma de dispensa ou isenção de licença ambiental e de licença sanitária por parte dos órgãos municipais, sendo obrigatório o correto enquadramento e licenciamento da empresa especializada.

§4º Constituem documentação básica indispensável para a comprovação da regularidade e atuação da empresa especializada em todo o território estadual:

I – Alvará de Funcionamento e Localização, ou documento municipal equivalente;

II – Licença Sanitária, Alvará Sanitário ou documento equivalente válido;

III – Licença Ambiental, Autorização Ambiental ou documento equivalente válido;

IV – Certidão de Registro da Empresa e do seu Responsável Técnico perante o respectivo Conselho de Classe Profissional;

V – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), contendo os procedimentos para destinação final e logística reversa de embalagens e resíduos de saneantes desinfestantes.

§5º Fica proibida a prestação de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas no Estado do Ceará por empresas cuja sede ou filial não esteja física e operacionalmente estabelecida em território cearense, com as devidas licenças e registros previstos no § 4º emitidos por órgãos e conselhos regionais situados no Estado.

§6º A contratação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, por órgãos públicos ou entes privados, fica condicionada à apresentação prévia de toda a documentação constante do §4º deste artigo.

Art. 5º As empresas especializadas somente utilizarão produtos saneantes desinfestantes domissanitários de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§1º As embalagens vazias dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários utilizados devem passar pelo processo de logística reversa, para inutilização e descarte ambientalmente correto, conforme legislação específica vigente e orientações técnicas dos fabricantes dos produtos e dos órgãos competentes.

§2º Os distribuidores de produtos saneantes desinfestantes domissanitários estão proibidos de vender ou ceder, ainda que gratuitamente, esses produtos saneantes desinfestantes domissanitários de uso profissional destinado ao controle de pragas e vetores a pessoas ou empresas que não possuam o devido credenciamento ambiental municipal ou estadual.

Art. 6º As empresas especializadas devem desenvolver, implementar e manter o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Parágrafo único. Sem prejuízo das normas e regulamentos vigentes, os procedimentos mencionados no caput deste artigo devem conter, no mínimo, o seguinte:

I – Uso e manutenção de EPI e fardamento;

II – Limpeza dos veículos;

III – Técnicas de aplicação e formulações;

IV – Controle integrado – medidas de prevenção e correção;

V – Procedimento para emergências;

VI – Treinamento e reciclagem;

VII – Devolução de embalagens – PGRS;

Art. 7º A empresa especializada deve entregar ao contratante o comprovante de execução do serviço (ordem de serviço com certificado) realizado em todas as visitas, contendo as informações estabelecidas

no artigo 19 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 622, de 09 de março de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou outra que venha a substituí-la, além do Certificado de Assistência Técnica Gratuita, mesmo que as ações tenham sido somente preventivas e/ou de monitoramento, conforme artigo 50, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

§1º Quando da efetivação de seus serviços, os operadores deverão informar ao cliente se para a atividade em questão existe a necessidade de realizar a evacuação dos recintos afetados, retirando animais domésticos e pessoas, em tempo compatível com as recomendações técnicas do fabricante do produto utilizado.

§2º As garantias de assistência técnica emitidas pelas empresas especializadas serão de acordo com o tipo de serviço, tipo de cliente e a praga alvo.

I - Controle ou manejo integrado de vetores e pragas (CIP / MIP): Serviço realizado de forma minimamente mensal. As empresas especializadas que possuam contrato de Controle Integrado de Pragas podem emitir certificado para o cliente a cada 90 (noventa) dias (garantia durante a vigência do contrato), sendo obrigatório a apresentação das devidas Ordens de Serviço (CDC, art. 50, parágrafo único);

II - Controle de insetos rasteiros e aracnídeos (baratas, formigas, aranhas, escorpiões, etc): Garantia de Assistência Técnica de no máximo 30 (trinta) dias (CDC, art. 24) a partir da data de execução do serviço para estabelecimentos de produção, manipulação, armazenagem e distribuição de alimentos e insumos relacionados com alimentos (embalagens, etc.), meios de hospedagem (hotel, pousada), estabelecimentos educacionais (escolas, universidades), condomínios residenciais e comerciais (áreas comuns) bem como estabelecimentos de saúde (clínicas, hospitais, farmácias, etc.) e prazo máximo de 90 (noventa) dias (CDC, art. 50) para as demais atividades econômicas e residências e escritórios;

III - Controle de insetos alados (moscas e mosquitos): Garantia de Assistência Técnica de no máximo 30 (trinta) dias (CDC, art. 24) a partir da data de execução do serviço para todas as atividades econômicas industriais e comerciais bem como estabelecimentos residenciais, condomínios e escritórios;

IV – Controle de Roedores: Garantia de Assistência Técnica de no máximo 30 (trinta) dias a partir da data de execução do serviço para todas as atividades econômicas industriais e comerciais bem como estabelecimentos residenciais, condomínios e escritórios;

V – Controle de insetos xilófagos (Cupins e Brocas): Garantia de Assistência Técnica de no máximo 90 (noventa) dias (CDC, art. 50) a partir da data de execução do serviço para todas as atividades econômicas industriais e comerciais bem como estabelecimentos residenciais, condomínios e escritórios.

§3º Será passível de punição a empresa especializada que expedir Certificado de Garantia de Assistência Técnica sem a devida realização do serviço.

Art. 8º Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação desta nos órgãos licenciadores competentes, bem como, o número de sua licença, sendo proibido:

I – Provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

II – Publicar mensagens, tais como: “Aprovado”, “Recomendado por especialista”, “Demonstrado em ensaios científicos”, “Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária”, “Ministério da Saúde” ou órgão congênere estadual, municipal e distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III – Sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões, tais como “inofensivo”, “seguro”, “atóxico”, “antialérgico” ou “produto natural”, exceto nos casos em que essas expressões estejam registradas na Anvisa.

Parágrafo único. É obrigatório que constem do anúncio e da publicidade das atividades das empresas especializadas o número de autorização de funcionamento concedido pelo órgão competente e o endereço da empresa anunciante.

Art. 9º O transporte de produtos saneantes desinfestantes domissanitários e de equipamentos de aplicação somente poderá ser feito por veículos em perfeitas condições de funcionamento, de uso exclusivo da empresa, dotados de compartimento que os isole dos ocupantes dos veículos.

Parágrafo único. Os veículos mencionados no caput deste artigo serão de uso exclusivo para a atividade de controle de vetores e pragas urbanas.

Art. 10. A empresa especializada não pode se instalar em prédios de uso coletivo, seja comercial, residencial ou de serviços, e deve atender à legislação relativa à saúde, à segurança, ao ambiente e ao uso e à ocupação do solo urbano.

§1º A licença sanitária e a licença ambiental deverão ser afixadas em local visível ao público.

§2º A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e os números da licença sanitária e da licença ambiental.

§3º Os estabelecimentos terão área e construção adequada para facilitar a operação e manutenção das atividades propostas nesta Lei, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, para a estocagem dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários e para o armazenamento de embalagens vazias, devendo obedecer à legislação vigente.

§4º Ao desenvolver outras atividades, a empresa especializada deve garantir instalações exclusivas para almoxarifados, oficinas, depósitos e áreas de manipulação, assim como disponibilizar uniformes aos colaboradores exclusivos, e veículos que garantam a exclusividade para a atividade.

Art. 11. Quando a aplicação de produtos saneantes desinfestantes domissanitários ocorrer em prédios de uso coletivo, residencial, comercial ou de serviços, a empresa especializada deve afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, o grupo químico, o telefone do Centro de Informação Toxicológica e os números das licenças sanitária e ambiental.

Art. 12. As penalidades por infrações às disposições expressas nesta Lei constituem infração de natureza sanitária e serão as mesmas previstas e regulamentadas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 13. Sem prejuízo das disposições desta Lei, as empresas especializadas devem atender às normas e regulamentos federais aplicáveis à matéria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

LARISSA GASPAR – PT
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa foi construída a partir do diálogo com a Associação das Empresas de Controle de Pragas – ACEPRAG, entidade representativa do setor, por meio de seu Presidente, Flávio Monte, e de seu Vice-Presidente, Edson Donato, que apresentaram a este mandato a necessidade de aperfeiçoamento da regulamentação aplicável às empresas especializadas na prestação desses serviços no Estado do Ceará.

A partir das questões apresentadas pela entidade, verificou-se a necessidade de estabelecer parâmetros estaduais mais claros para o funcionamento dessas empresas, especialmente quanto ao licenciamento sanitário e ambiental, à responsabilidade técnica, à destinação adequada dos resíduos e embalagens, à fiscalização e às condições necessárias para uma prestação de serviço segura e ambientalmente responsável.

A matéria já vem sendo objeto de regulamentação específica em outras unidades da Federação, demonstrando a existência de um movimento de aperfeiçoamento normativo do setor, diante dos riscos sanitários, ambientais e à saúde decorrentes da utilização e do manejo de produtos saneantes desinfestantes.

1. Dos Precedentes Legislativos e do Movimento Regulatório Nacional

A exigência de que as empresas especializadas no controle e manejo de vetores e pragas urbanas possuam sede ou filial operacional física com licenciamento válido no Estado em que prestam serviços não é uma inovação isolada, mas sim uma **tendência legislativa consolidada no Brasil para a garantia da biossegurança e da saúde pública**.

Tomam-se como exemplos paradigmáticos nacionais:

- **A Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 (Estado do Rio de Janeiro):** Pioneira em estabelecer que as empresas mantenham instalações físicas locais devidamente licenciadas e operacionais, impedindo a atuação em trânsito de empresas sem infraestrutura e sem responsabilidade técnica cadastrada no conselho regional do estado.
- **A Lei Estadual nº 25.154, de 14 de janeiro de 2025 (Estado de Minas Gerais):** Sancionada recentemente, a legislação mineira estabeleceu um novo marco regulatório para o setor ao exigir limites territoriais de atuação, filiais locais ativas, registro em conselhos de classe regionais e a apresentação de relatórios com rastreabilidade técnica, combatendo diretamente o mercado clandestino.

Seguindo esses referenciais de sucesso, a presente proposta blindará o Estado do Ceará contra a atuação irregular e clandestina de empresas de "trânsito temporário", garantindo que apenas empreendimento formalmente estabelecidos no território cearense possam atuar no mercado.

2. Da Desburocratização e Harmonia com a RDC nº 622/2022 da ANVISA

Para evitar a sobrecarga burocrática e filas desnecessárias nos órgãos ambientais estaduais (como SEMACE e SEMA), o projeto estabelece que **a regra prioritária seja o licenciamento perante os órgãos competentes do município sede da empresa**. Uma vez licenciada no seu município de origem no Ceará, a empresa estará habilitada a atuar em todo o território estadual. A intervenção dos órgãos ambientais/sanitários estaduais dar-se-á apenas de forma suplementar, caso o município não possua estrutura legal ou administrativa para licenciar.

Além disso, a norma baseia-se diretamente nas diretrizes estabelecidas pela **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 622, de 09 de março de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**, padronizando a documentação básica indispensável em todo o Estado:

1. Alvará de Funcionamento e Localização municipal;
2. Licença ou Alvará Sanitário válido;
3. Licença ou Autorização Ambiental válida;
4. Registro de Quitação da Empresa e do Responsável Técnico (RT) no respectivo Conselho de Classe Profissional do Ceará;
5. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

3. Da Vedação às Isenções Municipais Indevidas e Garantia da Logística Reversa

Por se tratar do manuseio de saneantes desinfestantes e biocidas de venda restrita que apresentam **alto risco toxicológico, sanitário e ambiental**, este Projeto de Lei proíbe expressamente que os municípios emitam dispensas ou "isenções" de licenciamento sanitário ou ambiental sob o pretexto de simplificação cadastral. O enquadramento correto de risco é indispensável para evitar tragédias ambientais e contaminações.

A exigência de filial física com licenciamento e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) garante:

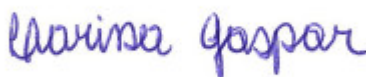
- **Logística Reversa Efetiva:** A devolução correta de embalagens vazias e sobras quimicamente perigosas, impedindo o descarte clandestino e ilegal em redes de esgoto ou no lixo comum cearense por empresas itinerantes;
- **Capacidade de Pronto Resposta e Assistência:** Garantia de socorro imediato e presencial em casos de acidentes alérgicos, contaminações ou intoxicações graves;
- **Viabilidade do CIP/MIP:** Possibilidade de cumprimento da exigência de acompanhamento e monitoramento periódico mensal exigido para o Controle Integrado de Pragas.

4. Da Competência Legislativa e Constitucional

Sob o prisma constitucional, a medida encontra pleno amparo no **artigo 24, incisos VI (proteção do meio ambiente e controle da poluição) e XII (defesa da saúde) da Constituição Federal**, que confere aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a matéria.

A exigência de enquadramento legal, infraestrutura local e obediência às normas ambientais e sanitárias não configura ofensa à livre concorrência, mas traduz-se no regular exercício do **Poder de Polícia da Administração Pública**, resguardando o bem-estar e a integridade da população cearense.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)